



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329912-32.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é agravada VILMA BUENO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2329912-32.2023.8.26.0000

Agravante: Spcia 01 - Empreendimento Imobiliário Ltda

Agravado: Vilma Bueno da Silva

Voto nº 20.575

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a suspensão do incidente até o trânsito em julgado da demanda proposta pela executada em desfavor da exequente. Perda superveniente do objeto recursal. Não mais subsiste a causa que ensejou a suspensão do cumprimento de sentença. Ocorrência do trânsito em julgado da ação.
RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão por meio da qual a MM^a Juíza *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, porém determinou a suspensão do presente incidente, até o trânsito em julgado da ação nº 1033087-44.2021.8.26.0114 (págs. 244/245 e 251 dos autos de origem).

Insurge-se a exequente, alegando, em síntese, que a decisão impugnada desconsiderou que o acórdão proferido na ação de obrigação de fazer, que condenou a agravada, já transitou em julgado. Apesar das tentativas da parte adversa de adiar ou evitar o cumprimento da obrigação, o débito já foi reconhecido como devido, não sendo possível nova decisão em sentido contrário, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ademais, nos termos do artigo 508 do CPC, todos os argumentos que poderiam ter sido apresentados e não o foram — especialmente diante da revelia da agravada — estão alcançados pela coisa julgada, impedindo reexame da mesma matéria, mesmo que em ações distintas. Assim, diante da existência de decisão definitiva em segunda instância que reconhece a obrigação de pagar, não se justifica a suspensão do cumprimento de sentença, sob pena de violação ao acórdão já transitado em julgado.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão da antecipação de tutela recursal (fls.44/45). Contraminuta apresentada, pautando pelo desprovimento do reclamo (fls. 48/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.

A controvérsia cinge-se à determinação de suspensão do incidente, até o trânsito em julgado da ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores, autuada sob nº 1033087-44.2021.8.26.0114.

Nos autos dessa ação, foi proferida sentença parcialmente favorável à autora (fls.832/837), com a declaração de rescisão contratual e a condenação das rés — SPCIA 01 - Empreendimento Imobiliário Ltda. e Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A — à devolução integral dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A sentença foi confirmada em grau recursal (fls. 1345/1354) e o Recurso Especial não foi admitido, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11 de abril deste ano (fls.1928).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante disso, como não mais subsiste o fundamento que justificou a suspensão do cumprimento de sentença na ação de obrigação de fazer, reconhece-se a perda superveniente do objeto recursal.

4. Pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator